

A existência de um tipo especial para exportação e a abolição do processo moroso e complexo da restituição do imposto, cercadas ambas estas medidas das cautelas imprescindíveis, podem, independentemente de medidas protectoras tomadas no ultramar e de uma deminuição apreciável nos fretes, desembaraçar o mercado continental e alargar a procura intensa de produtos fosforeiros até aos confins do império colonial.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido o fabrico de fósforos de tipo especial de exportação, sem indicação de preço, mas de acondicionamento e conteúdo legal, mediante autorização do Ministro das Finanças, publicada no *Diário do Governo*, precedendo informação da Inspeção Geral dos Fósforos.

Art. 2.º As caixas, involucros ou embalagens e taras deverão ter sempre bem legível a indicação de que se trata de fósforos de tipo especial de exportação, não sendo permitidos sem ela a circulação e despacho dos mesmos fósforos.

Art. 3.º São proibidas no continente da República e ilhas adjacentes a venda e a exposição ao público dos fósforos a que se referem os artigos anteriores.

Art. 4.º Ficam isentos de imposto de fabrico os fósforos destinados a exportação, devendo sair directamente da fábrica para o cais de embarque sob fiscalização e com guia em duplicado passada pela Inspeção Geral dos Fósforos.

§ 1.º O agente fiscal que acompanhar a remessa entregará as guias na respectiva estação aduaneira, que por elas conferirá o despacho de exportação.

§ 2.º A remessa seguirá para bordo acompanhada de uma praça da guarda fiscal, que cobrará recibo da entrega, passado pelo comandante ou por quem o substituir.

§ 3.º A alfândega, depois de anotar nas guias da Inspeção Geral dos Fósforos a conferência do bilhete de exportação e a efectividade do embarque, devolverá um dos exemplares à Inspeção, juntando o outro ao competente bilhete de despacho.

Art. 5.º Emquanto o embarque não se efectuar, os volumes ficarão sob fiscalização, e, se nem todos forem recebidos a bordo, os que desembarcarem seguirão para a Inspeção Geral dos Fósforos, devidamente fiscalizados, anotando-se nas guias a parte não embarcada.

Art. 6.º Nos termos dos regulamentos aduaneiros, a alfândega poderá sempre que o julgue conveniente verificar o conteúdo de qualquer volume.

Art. 7.º As infracções ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos do artigo 81.º e seguintes do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Março de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:327

Considerando que pela Convenção de 10 de Novembro de 1932 são depositados no Banco de Portugal os títulos de que a Fazenda Nacional é possuidora;

Considerando que entre estes existem acções e obrigações de sociedades em cujas assembleas o Estado tem necessidade de se representar e fazer valer os seus direitos de accionista ou obrigacionista;

Considerando não ser conveniente operar freqüentes levantamentos dos referidos títulos, quando ao portador, da conta de depósito do Banco para depósito nos cofres das sociedades ou de outros estabelecimentos por elas indicados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para o Estado poder exercer nas assembleas gerais das sociedades anónimas os direitos derivados da propriedade e posse de acções ou obrigações dessas sociedades será suficiente a prova, perante a mesa da respectiva assemblea geral, de que as correspondentes acções ou obrigações se encontram depositadas no Banco de Portugal.

§ 1.º A prova da propriedade e posse das acções será feita mediante comunicação do Banco de Portugal, dirigida ao presidente da assemblea geral, em que se declare o número de acções ou obrigações do Estado que se encontravam depositadas no mesmo Banco no prazo estabelecido nos estatutos das respectivas sociedades.

§ 2.º A Direcção Geral da Fazenda Pública, logo que tenha conhecimento da convocação da assemblea geral de qualquer sociedade anónima de cujas acções ou obrigações o Estado seja proprietário e possuidor, deverá solicitar do Banco de Portugal o envio da comunicação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2.º Não pode prevalecer em opposição ao determinado neste decreto qualquer disposição dos estatutos das sociedades anónimas.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Março de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto n.º 22:328

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-

nistros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 9.º do decreto n.º 21:941, de 5 de Dezembro de 1932, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 9.º Os protestos contra as deliberações de sociedades em que a Caixa Nacional de Crédito, de conta do Banco de Fomento Colonial, for interessada como accionista, obrigacionista, ou credora a qualquer outro título, não poderão ter seguimento em juízo depois de extinto o prazo a que se refere o § 3.º do artigo 124.º do Código do Processo Commercial sem a prévia concordância do Ministro das Finanças.

§ 1.º Igual concordância será necessária para o seguimento de quaisquer acções anulatórias das deliberações sociais, devendo para este efeito ser o processo remetido ao Ministro das Finanças findo que seja o prazo dos articulados.

§ 2.º Do despacho do Ministro das Finanças não haverá recurso.

§ 3.º A concordância estabelecida pelo corpo deste artigo e seus §§ 1.º e 2.º é de applicação aos processos pendentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba do orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1932-1933.

Por despacho de 13 de Março de 1933:

CAPÍTULO 5.º

Praças da armada

Artigo 55.º

Remunerações acidentais

Dos n.ºs 1) e 11) «Gratificação aos sargentos que prestam serviço nas brigadas (decreto n.º 12:532)» e «Outras gratificações a sargentos e praças, etc., etc.», para o n.º 2) «Gratificações de especialização em navegação submarina a sargentos e praças (decreto n.º 12:189)», respectivamente as importâncias de 10.000\$ e 30.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Março de 1933.—O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro, por seu despacho de 13 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 45.000\$, 45.000\$ e 9.000\$, respectivamente das rubricas a), b) e c) do capítulo 8.º, artigo 190.º, para reforço da epigrafe d) do mencionado artigo do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Março de 1933.—O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Inspecção Consular

Decreto n.º 22:329

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros que faz parte integrante do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir os Vice-Consulados em Christinestad, Nikolaistad e Raumo (Finlândia).

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*.

Decreto n.º 22:330

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros que faz parte integrante do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o Vice-Consulado em Sandfjord (Noruega).

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*.

Decreto n.º 22:331

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros que faz parte integrante do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o Consulado em Addis Abeba (Abissínia).

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*.